

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.016, DE 2005 (Do Senado Federal) PLS nº. 208/03

Estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº. 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 5.016, de 2005, do Senado Federal, visa estabelecer penalidades para o trabalho forçado, bem como modificar a tipificação prevista nos arts. 159 e 207 do Código Penal.

Objetiva ainda o presente projeto acrescentar parágrafos ao art. 18 da Lei nº. 5.889, de 8 de junho de 1973, que regulamenta o trabalho rural, bem como dispõe sobre medidas administrativas para quem submeter alguém a trabalho forçado, como a proibição de usufruir de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios e de participar de licitações. Entre essas medidas também consta a apreensão dos equipamentos e instrumentos empregados no trabalho forçado, que serão levados a leilão, cujo resultado deverá ser revertido ao aparelhamento da fiscalização do trabalho.

À proposição, foram pensados os seguintes projetos de lei:



904B86EF56

- **PL nº. 2.667, de 2003**, de autoria do Ilustre Deputado Paulo Marinho, que *Torna hediondos os crimes de redução à condição análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, acrescentando dispositivos à Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990*;
- **PL nº. 3.283, de 2004**, de autoria do Ilustre Deputado Marcos Abramo, que *Inclui inciso VIII na Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990*;
- **PL nº. 2.668, de 2003**, de autoria do Ilustre Deputado Paulo Marinho, que *Agrava as penas para os crimes de redução análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, dando nova redação aos arts. 149 e 207 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal*;
- **PL nº. 3.500, de 2004**, de autoria do Ilustre Deputado Edson Duarte, que *Veda destinações de recursos de empresas públicas e sociedade de economia mista a pessoas físicas ou jurídicas condenadas por empregar trabalhadores em regime de trabalho análogo à escravidão*;
- **PL nº. 3.524, de 2004**, de autoria da Ilustre Deputada Iriny Lopes, que *Dispõe sobre a proibição da concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros públicos a pessoas físicas ou jurídicas que não cumprem o disposto na legislação trabalhista, que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou que os reduzem a condição análoga à de escravo*;

É o relatório.



904B86EF56

II - VOTO DO RELATOR

O trabalho forçado é um tema recorrente no Congresso Nacional, pois mostra a indignação dos parlamentares face à essa chaga, que assola o nosso País em pleno Século XXI.

É inconcebível que, passados 177 anos da abolição da escravatura no Brasil, pessoas sejam ainda reduzidas à condição análoga à de escravo.

Nesse sentido, tanto este Parlamento quanto o Poder Executivo têm implementando ações objetivando coibir tal prática.

Na área legislativa, o assunto alcançou relevo em 1998, quando foi promulgada a Lei nº. 9.777, de 29 de dezembro de 1998, que alterou os arts. 132, 203 e 207 do Código Penal. Em seguida, foi alterado o art. 149 do Código Penal pela Lei nº. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que modificou a tipificação do crime de redução de alguém à condição análoga à de escravo, ampliando essa figura penal, a fim de contemplar o trabalho forçado e as condições degradantes de trabalho.

Nesse íterim, este Parlamento ainda apreciou a Medida Provisória nº. 74, de 2002, que foi convertida na Lei nº. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, que alterou a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo.

No âmbito do Poder Executivo, tem-se desenvolvido um amplo e árduo trabalho, principalmente com a ação do Ministério do Trabalho e Emprego, que, por meio do Grupo de Fiscalização Móvel, em colaboração com o Ministério Público do Trabalho, em 2004, realizou 61 operações contra o trabalho forçado, sendo fiscalizadas 256 fazendas em 12 estados; 3.112 trabalhadores tiveram seus contratos formalizados e 2.328 “libertados”. As indenizações trabalhistas somaram R\$ 4.053 milhões. Somente neste ano, de acordo com dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho, foram realizadas 18 operações,



com 25 fazendas fiscalizadas, 583 trabalhadores libertados e pagamento de R\$ 1.008.869,07 em indenizações.

Em 15 de outubro de 2004, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº. 540, que tem como objetivo criar o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

O Ministério do Trabalho e Emprego atualizará, semestralmente, o Cadastro e dele dará conhecimento aos Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Agrário, da Integração Nacional e da Fazenda. Também deverão tomar ciência do referido Cadastro o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Federal, a Secretaria Especial de Direitos Humanos e o Banco Central do Brasil. A Fiscalização do Trabalho monitorará o infrator pelo período de dois anos, após a inclusão de seu nome no Cadastro, a fim de verificar a regularização das condições de trabalho, devendo, após esse período, caso não haja reincidência, proceder a exclusão do referido nome do Cadastro. A retirada do nome do infrator do Cadastro ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como, da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários. Os incluídos no Cadastro não terão acesso a recursos financeiros de instituições estatais, perderão os direitos a benefícios fiscais, além de outros subsídios.



904B86EF56

Vê-se, pois, o esforço, tanto deste Parlamento quanto do Governo Federal, do Ministério Público do Trabalho, além de outras instituições da sociedade civil, como a Pastoral da Terra, para combater e erradicar o trabalho forçado no País.

Além do projeto em exame, tramitam, hoje, nesta Casa, inúmeras proposições visando tal objetivo. São propostas de emendas à Constituição e projetos de lei buscando resolver o problema.

O projeto de lei de autoria do Ilustre Senador Tasso Jereissati contribui com todo esse esforço, no sentido de aprimorar a legislação brasileira, num processo iniciado, como citado anteriormente, em 1998.

Em reunião ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, realizada no dia 14 de abril de 2004, o referido projeto de lei foi aprovado nos termos do parecer do Ilustre Relator, Senador César Borges, que introduziu alterações ao texto original. Entre essas modificações estão as que alteraram, substancialmente, as tipificações previstas para os artigos 149 e 207 do Código Penal, conforme inúmeras sugestões advindas de emendas de vários Senadores. Também foram incorporadas sugestões apresentadas na II Oficina de Aperfeiçoamento Legislativo para o Combate ao Trabalho Escravo, realizada pela OIT, que contou com a presença de representantes do Ministério Público e de organizações vinculadas ao combate ao trabalho forçado, advogados, e outros profissionais do Direito. Nesse evento, foi unânime o posicionamento de que deveria ser alterada a especificação do tipo contido no *caput* do art. 149, de modo a elucidar o conceito de trabalho escravo.

Aperfeiçoar esses tipos penais, sem dúvida, é uma tarefa árdua, pois a alteração procedida no art. 149 pela Lei nº. 10.803, de 2003, trouxe outros elementos, que merecem a pena do Estado como o trabalho forçado propriamente dito, a jornada exaustiva, as condições degradantes de trabalho, a restrição, por qualquer meio, da locomoção do empregado em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Tudo isso está contido no crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo.



O projeto em exame, do Senado Federal, cria a figura jurídica do trabalho escravo, presente na introdução, nas novas redações dos artigos 149 e 207 do Código Penal, bem como no restante dos artigos. Todavia, até hoje, não constatamos essa figura no ordenamento jurídico pátrio. Em nossos diplomas legais, tem prevalecido a expressão *trabalho forçado*, verificada tanto no art. 149 do Código Penal quanto na alteração feita na Lei nº. 7.998, de 1990, relativamente ao benefício do seguro-desemprego concedido aos trabalhadores “libertados”.

A OIT, por seu turno, utiliza a expressão trabalho forçado tanto na Convenção 29, de 1930, quanto na Convenção 105, de 1957. Essa última proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; como castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas; a mobilização de mão-de-obra; como medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves, ou como medida de discriminação.

Apesar de as expressões *trabalho escravo* e *trabalho forçado* serem usadas indiscriminadamente para caracterizar o trabalho realizado em condições análogas à de escravo, elas não podem ser consideradas sinônimas, pois há uma acentuada distinção terminológica entre elas. *Trabalho escravo* nos remete à escravidão, que há muito foi proibida pelos países civilizados e, no Brasil, há mais de cem anos. O que se tem hoje é um aviltamento da dignidade dos trabalhadores, que são iludidos com promessas de toda sorte, e, depois, são impedidos de deixar os locais de trabalho, seja pelo excessivo endividamento para com o empregador, seja pela pura coação física a caracterizar o tipo penal de redução de alguém à condição análoga à de escravo. Assim, do ponto de vista técnico, a expressão trabalho escravo não é apropriada, pois embora haja a supressão da liberdade de fato do indivíduo, permanece ele ainda com sua liberdade jurídica, diferentemente como ocorria no regime escravocrata.

Portanto, tem-se, como mais correta a expressão *trabalho forçado*, espécie do gênero *trabalho em condições análogas à de escravo*, razão pela qual sugerimos no Substitutivo, ora apresentado, utilizar a expressão



trabalho forçado em vez de trabalho escravo.

A nova redação do art. 149 do Código Penal, dada pelo projeto, traz a seguinte tipificação:

Art. 149. Submeter alguém a trabalho escravo, ou à condição análoga, caracterizado pela sujeição do trabalhador a empregador, tomador dos serviços ou preposto, independentemente de consentimento, a relação mediante fraude, violência, ameaça ou coação de quaisquer espécies.

Essa redação se diferencia da atual pelo fato de que, basicamente, atém-se à questão da liberdade de locomoção e de autodeterminação. Nela não se prevê a pena por condições de trabalho degradante, como estabelece a redação em vigor do referido dispositivo, senão pela determinação de aumento de pena, prevista na alínea *a* do inciso I do referido artigo, qual seja, a imposição de uso de habitação coletiva insalubre.

Por outro lado, percebemos que essa redação pretende unificar as figuras de *redução à condição análoga à de escravo* e *de trabalho escravo*, posicionamento com o qual não concordamos. Entendemos ser necessária uma separação conceitual dessas figuras, na medida em que esta engloba aquela, sendo a primeira mais ampla do que a segunda. A redação do projeto do Senado despreza essa ordem, colocando-as no mesmo patamar, bem como reduzir o seu conceito, pois quando se refere apenas ao trabalho, deixa de prever as demais situações em que as pessoas podem ser reduzidas à condição análoga à de escravo.

Isso ocorreu com a atual redação do art. 149, que limitou e fechou a tipificação aberta da redação original do artigo, visto que ela apenas se referia a *reduzir alguém a condição análoga à de escravo*, sem qualquer especificação ou explicação. A redação dada ao artigo pela Lei nº. 10.803, de 2003, reduziu o tipo penal, caracterizando-o como *a submissão de alguém a trabalho forçado ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto*. É de se convir que,



a partir da alteração procedida, qualquer outro meio de se reduzir alguém à condição análoga à de escravo está abolida.

Segundo o Ilustre penalista Damásio de Jesus¹, o tipo penal de *reduzir alguém à condição análoga à de escravo* deve ser entendido como o fato de o sujeito transformar a vítima em pessoa totalmente submissa à sua vontade, a saber:

“O art. 149 define o delito de plágio ou redução à condição análoga à de escravo. Plágio é a sujeição de uma pessoa ao domínio de outra. O legislador protege a liberdade em todas as suas formas de exteriorização. Não se trata de o sujeito submeter a vítima à escravidão. O teto legal se refere à “a condição análoga à de escravo”, fato de o sujeito transformar a vítima em pessoa totalmente submissa à sua vontade, como se fosse escravo. O tipo não visa uma situação jurídica, mas sim a um estado de fato. O consentimento do ofendido é irrelevante, uma vez que a situação de liberdade do homem constitui interesse preponderante do Estado.”

Vê-se, assim, que, com a nova redação dada ao art. 149 pela Lei 10.803, de 2003, houve uma ampliação de tipos penais, mas restrita ao âmbito trabalhista. Portanto, mesmo correndo o risco de enveredarmos pela seara penal, sugerimos dar nova escrita ao dispositivo, no sentido de desmembrar tais figuras que, embora distintas, foram concebidas como única, tanto na redação atual como na proposta inserida no presente projeto de lei.

A proposição visa, também, proibir os empregadores, que usufruírem de trabalho forçado, de participar de licitações e de receber benefícios fiscais e creditícios concedidos pelo poder público. Essa matéria também é objeto dos PLs 3.500 e 3.524, ambos de 2004, apresentados, respectivamente, pelos Ilustres Deputados Edson Duarte e Iriny Lopes, na esteira do disposto na Portaria nº. 540, de 15 de outubro de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego, que lista, para esses fins, os empregadores que se utilizam do trabalho forçado.

O art. 18 da Lei nº. 5.889, de 1973, que estatui normas

¹ Jesus, Damásio. Direito penal: parte especial, v.2: crimes contra a pessoa e dos crime contra o patrimônio – 26 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2004.



reguladoras do trabalho rural, também foi alterado pelo projeto em exame. Na modificação proposta, foram acrescentados os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10, ao dispositivo, a fim de estabelecer, entre outras providências, multa equivalente a dez salários mínimos por trabalhador para o empregador rural que, direta ou indiretamente, usufruir do trabalho forçado, reconhecido por ações descritas nos incisos de I a XI, como recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, mediante fraude ou cobrança de qualquer dívida.

Assim, temos que, em sua essência, somos favoráveis ao projeto oriundo do Senado Federal, a exceção do uso da expressão *trabalho escravo* e da nova redação dada ao art. 149 do Código Penal.

Também concordamos com os Ilustres Deputados Paulo Marinho e Marcos Abramo, autores do PL nº. 2.667, de 2003, e 3.283, de 2004, respectivamente, que propõem tornar hediondos os crimes previstos no art. 149 e 207 do Código Penal.

Agravar as penas dos arts. 149 e 207 também se torna necessário, de acordo com o previsto no PL nº. 2.668, de 2003, de autoria do Ilustre Deputado Paulo Marinho.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 5.016, de 2005, e dos Projetos de Lei apensados nºs 2.667 e 2.668, ambos de 2003; 3.283, 3.500 e 3.524, de 2004, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado VICENTINO
Relator



904B86EF56

ArquivoTempV.doc



904B86EF56

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 5.016, DE 2005

Dá nova redação aos artigos 149 e 207 do Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e acrescenta dispositivos ao artigo 18 da Lei nº. 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A redução de alguém à condição análoga à de escravo, com a sua submissão a trabalho forçado, será punida nos termos desta lei.

Art. 2º Os arts. 149 e 207 do Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo ou submetê-lo a trabalho forçado.

§ 1º Caracteriza-se trabalho forçado a relação de trabalho que sujeita o trabalhador a empregador, tomador de serviços ou preposto, mediante fraude, violência, ameaça ou coação de quaisquer espécies.



904B86EF56

§ 2º Para a caracterização de trabalho forçado, é irrelevante o tipo de atividade e o local onde ela é exercida, bem como a sua natureza temporária ou permanente.

Pena – reclusão, de cinco a dez anos, e multa, além da pena correspondente à violência, ameaça ou coação de quaisquer espécies.

§ 3º A pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I – para utilizar-se de trabalho forçado, o agente emprega, junto ou isoladamente, como meio de coação e com a finalidade de impossibilitar o desligamento do serviço ou o pagamento da dívida:

- a) a imposição do uso de habitação coletiva insalubre;
- b) a retenção de salários, documentos pessoais ou contratuais;
- c) a obrigação de utilizar mercadorias ou serviços de determinado estabelecimento.

II – resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou das circunstâncias da natureza da redução à condição análoga à de escravo ou da submissão a trabalho forçado, grave sofrimento físico ou moral;

III – a vítima for criança, adolescente, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência;

IV – for cometido contra membros de uma mesma entidade familiar.” (NR)

“Art. 207. Aliciar, recrutar ou transportar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I – o aliciamento, recrutamento ou transporte é feito mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou não assegurar condições de retorno ao local de origem, ou, ainda, tiver como destino estabelecimento no qual trabalhador venha a ser reduzido à condição análoga à de escravo ou submetido a trabalho forçado.

II – a vítima for criança ou adolescente, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência;

III – houver adiantamento em dinheiro, com vistas a assegurar futura prestação de trabalho;



IV – for cometido contra membros de uma mesma entidade familiar.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

“Art. 1º.....

VIII – redução à condição análoga à de escravo ou submissão a trabalho forçado (art. 149);

IX – aliciamento, recrutamento ou transporte de trabalhadores de uma localidade para outra do território nacional. (art. 207).”

Art. 4º O art. 18 da Lei nº. 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º a 9º:

“Art. 18.....

§ 4º Será punido com multa de três mil reais por trabalhador, o empregado rural que, diretamente, ou indiretamente, mediante preposto:

I – recrutar trabalhador fora da localidade de execução do trabalho, mediante fraude ou cobrança de qualquer dívida, bem como não assegurar condições do seu retorno ao local de origem;

II – vender aos seus empregados mercadorias ou serviços a preços superiores ao de custo, bem como os coagir ou induzir para que se utilizem de seu armazém ou serviços;

III – efetuar descontos não previstos em lei, não efetuar o pagamento de débitos trabalhistas no prazo legal ou reter documentos;

IV – subtrair a livre manifestação de vontade do trabalhador quanto às reais condições de trabalho que lhe forem propostas, mediante erro, dolo, simulação, coação, ardid ou artifício;

V – dificultar o rompimento do vínculo empregatício mediante ameaça, violência ou privação de direitos individuais ou sociais, ou por qualquer outro meio;

VI – impor maus-tratos ou sofrimento degradante ao trabalhador;



VII – vincular contrato de trabalho a pagamento de quantia, direta ou indiretamente, ao trabalhador, por meio de erro, dolo, coação, simulação, fraude, ardil, artifício ou falta de alternativa de subsistência;

VIII – impor condições penosas ou insalubres de trabalho, ou negar proteção mínima de vida ao trabalhador;

IX – cercear, de qualquer modo, o livre deslocamento do trabalhador;

X – manter vigilância sobre o trabalhador com emprego de violência ou ameaça.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, considerar-se-á rescindido o contrato de trabalho indiretamente, devendo o pagamento das verbas rescisórias ocorrer no prazo de cinco dias, sob pena de pagamento das multas previstas no § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 6º A multa prevista no caput do § 4º deste artigo será aplicada pelo Delegado Regional do Trabalho, que encaminhará, no prazo de dez dias do seu recebimento, cópia dos autos de infração e relatório de inspeção à Procuradoria Regional do Trabalho e à Procuradoria da República.

§ 7º Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa prevista no caput do § 4º será aplicada em dobro.

§ 8º O valor da multa de que trata o § 4º deste artigo será atualizado, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 9º As despesas com o fornecimento de transporte dos trabalhadores para seus locais de origem correrão por conta do empregador ou tomador dos serviços, bem como as despesas com hospedagem, saúde e alimentação dos trabalhadores até o efetivo pagamento das verbas rescisórias.”

Art. 5º A autoridade administrativa que, mediante fiscalização, constatar a existência de ações que possam submeter alguém a trabalho forçado, nos termos desta lei, independentemente das penalidades administrativas e demais procedimentos legais, comunicará imediatamente o fato



ao Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal, para as medidas legais cabíveis no âmbito de suas competências.

Art. 6º O condenado em processo administrativo ou judicial em decorrência da submissão de alguém a trabalho forçado não poderá receber e perderá, imediatamente, o direito a benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, concedidos pelo poder público, diretamente ou indiretamente ou mediante agentes financeiros oficiais, bem como o direito de participar de licitações nos termos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado poderá comprovar sua regularidade para participar de licitação ou habilitar-se à concessão de financiamento, mediante certidões negativas emitidas pela Delegacia Regional do Trabalho e pelo órgão competente do Poder Judiciário da circunscrição onde se situe o estabelecimento indicado no pedido.

Art. 7º Serão apreendidos, pela autoridade administrativa competente, os equipamentos e instrumentos utilizados na prática de trabalho forçado, e os produtos dele resultantes, assim como os bens e equipamentos empregados no transporte de trabalhadores destinados a estabelecimentos nos quais venham a ser submetidos a essa condição.

Parágrafo único. Os bens ou produtos a que se refere o *caput* deste artigo, concluído o procedimento administrativo ou judicial cabível, deverão ser levados a leilão, revertendo o resultado em prol dos cofres públicos, que o destinará, preferencialmente, ao aparelhamento da fiscalização do trabalho.

Art. 8º Revoga-se o § 1º do art. 203 do Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado VICENTINHO
Relator

ArquivoTempV.doc



904B86EF56